

EMENDA Nº 17

(PEC nº 9 de 2006)

Dê-se ao Inciso II do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no Art. 6º da PEC nº 9 de 2006 a seguinte redação e inclua-se um parágrafo único ao mesmo inciso:

Art. 6º

Art. 60

I -

II – Os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, em uma proporção não inferior a 80%, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, em uma proporção não superior a 20%, proporcionalmente ao desempenho de qualidade escolar dos alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal

Parágrafo Único – os fundos estaduais e do Distrito Federal poderão direcionar até 1% dos seus recursos ao financiamento de sistemas de monitoramento e avaliação da educação básica.

III

IV

V

VI

VII(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que o uso dos recursos leve em conta não apenas o *per capita* definido a partir no número de matrículas, mas que sejam considerados também os esforços das escolas em oferecer ensino de melhor qualidade a seus alunos nos mais diferentes níveis. Essa medida permitirá beneficiar as entidades da federação que aplicam melhor os recursos do Fundeb e não a simples aplicação dos recursos sem a preocupação com a melhoria do ensino. Os alunos de todos os níveis de ensino serão avaliados e quanto melhor a avaliação maior o montante de recursos destinados às escolas.

Sala de Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**